



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover juntada dos relatórios de atividades da recuperanda relativo ao período de junho a setembro de 2024, bem como apresentar o quadragésimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de **fls. 17.670/18.058**, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 17.670/18.055** – Manifestação da AJ apresentando o 41º relatório circunstanciado do feito e o relatório de atividades da recuperanda relativo a maio de 2024.
2. **Fls. 18.060/ 18.061** – Ofício oriundo da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, expedido no bojo da ATOrd 0100394-34.2019.5.01.0054, requerendo penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 40.172,78.
3. **Fl. 18.062** – Certidão de publicação do r. despacho de fls. 17.645/17.646.
4. **Fl. 18.064** - Petição de GISLANDIA FULGENCIO GOVERNO E OUTRO informando dados bancários.
5. **Fls. 18.066/18.072** – Manifestação da recuperanda requerendo o indeferimento do pedido de fls. 17.090/17.171, eis que pendente o trânsito em julgado do processo nº 0108905-04.2017.8.19.0001.

6. **Fls. 18.074** – Petição de ALEXANDRO ABADIER AULER informando dados bancários.
7. **Fls. 18.077/18.708** – Petição de ALEXANDRE ANTÔNIO E SILVA requerendo intimação do AJ para esclarecer critério de pagamento.
8. **Fls. 18.080/18.084** – Petição de MARCELLO FERREIRA MINIGUINI informando dados bancários e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
9. **Fls. 18.086/18.087** – Petição de THIAGO COTINHOLA DE CALAZANS requerendo que a recuperanda apresente plano de pagamento detalhado nos autos.
10. **Fls. 18.089/18.091** – Petição de ANTONIO ALEXANDRE SILVA apresentando dados bancários e requerendo a anotação de seu crédito no QGC.
11. **Fl. 18. 109** – Certidão atestando o cumprimento integral das diligências cartorárias determinadas no r. despacho de fls. 17.645/17.646.
12. **Fls. 18.111/18.112** – Intimação eletrônica.
13. **Fl. 18.114** – Manifestação do MP exarando ciência do acrescido e opinando pela intimação recuperanda da devedora e da AJ para indicar bens para atender juízo fazendário da 12ª e 7ª VFP/RJ para bens em substituição para garantia dos juízos da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Ademais, requer a intimação da AJ para que esclareça se já se esgotou o biênio de observação judicial inaugurado com a concessão da recuperação judicial pelo juízo
14. **Fls. 18.115/18.116** – Certidão de intimação.
15. **Fls. 18.118/18.125** – Petição de MARCOS TADAO SAKUMA informando dados bancários.
16. **Fl. 18.127** – Petição de DIEGO LUIZ DE SOUZA ESTEVES, apresentando dados bancários e requerendo intimação do AJ para informar a previsão de pagamento.
17. **Fl.18.129** – Petição de RAIMUNDO FERNANDES DE AQUINO ESTEVES apresentando dados bancários.
18. **Fl. 18.131** - Petição de LUANA FERNANDA BENEDITO apresentando dados bancários.
19. **Fls. 18.133/18.137** - Petição de ANA CLAUDIA NEVES DE CASTRO PACHECO apresentando dados bancários e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.

CONCLUSÕES

A Administração Judicial informa que já remeteu a resposta ao ofício de fls. **18.060/ 18.061**, em obediência ao art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos dados bancários apresentados às fls. **18.064, 18.074, 18.080/18.084, 18.089/18.091, 18.118/18.125, 18.127, 18.129, 18.131 e 18.133/18.137** será requerida, abaixo, a intimação da recuperanda para que confirme o credenciamento das informações bancárias, bem como preste esclarecimentos aos credores quanto ao pagamento.

Em atenção aos esclarecimentos requeridos às fls. **18.077/18.708, 18.086/18.087 e 18.127**, a Administração Judicial sublinha os pagamentos são efetuados pela própria recuperanda, seguindo o cronograma disposto no plano de recuperação judicial constante às fls. **1.272/1.316**, conforme a novação instituída pelo art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Registra ainda que o crédito apontado às fls. **18.089/18.091** já foi devidamente anotado no quadro geral de credores, em obediência à r. sentença proferida no incidente de nº 0114955-36.2023.8.19.0001.

Por fim, em cumprimento à requisição ministerial de fl. **18.114**, na qual a AJ foi instada a esclarecer se já se esgotou o biênio de observação judicial, faz-se necessária uma breve recapitulação das particularidades do presente caso para que seja possível avaliar se a fase judicial deste procedimento de recuperação foi esgotada.

A sociedade recuperanda obteve o deferimento do processamento da recuperação judicial em 24.01.2018, por meio da r. decisão de fls. **552/555**. O plano de recuperação apresentado foi aprovado pelos credores em sede assemblear, cuja ata do conclave consta às fls. **4.410/4.779**. Após, em 09.12.2020, foi proferida decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial (fls. **5.236/5.238**).

Ocorre que dois agravos de instrumentos objetaram a decisão homologatória do plano, como demonstra o quadro a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	AGRAVANTE	EFEITO SUSPENSIVO/ TUTELA RECURSAL ANTECIPADA	ANDAMENTO ATUAL
0004955- 40.2021.8.19.0000	UNIÃO FEDERAL	DEFERIDO (fls. 6.316/6.318).	Certificado o trânsito em julgado (fl. 1.604)
0006635- 60.2021.8.19.0000	BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S/A.	INDEFERIDO (fl. 53/54).	REsp nº 2147262 remetido ao STJ

No agravo de instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000, a agravante pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para que a decisão de concessão da recuperação judicial fosse sustada até a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda.

Diante do pleito, o i. relator concedeu o efeito suspensivo, “fazendo cessar provisoriamente a eficácia da decisão agravada (sic)”, conforme ofício colacionado às **fls. 6.316/6.318**.

Durante o período entre a concessão do efeito suspensivo e o trânsito em julgado do recurso, a execução do plano de recuperação judicial, ou seja, a fase de pagamento aos credores, foi suspensa por quase três anos.

Embora seja indiscutivelmente legítimo o direito ao duplo grau de jurisdição, é claro que a interposição dos recursos e a concessão do efeito suspensivo resultaram em um prolongado trâmite processual, ultrapassando o prazo bienal de fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação.

Isto porque o artigo 61 da Lei nº 11.101/05 preceitua que após a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, a devedora permanece em estado recuperacional pelo período de dois anos, ao fim do qual o juízo decretará por sentença o encerramento do feito judicial, independentemente do eventual período de carência. Nesta perspectiva, o biênio fiscalizatório da presente recuperação judicial já restaria findo.



Desta forma, transcorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, forçoso é convir, ainda que restem obrigações a serem adimplidas, encerra-se o processo de recuperação e os credores ficam com a garantia de um título executivo judicial. Ou seja, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor, a execução específica da obrigação pelas vias próprias ou o requerimento de falência do devedor, conforme o art. 62, c/c art. 94, III, “g”, da legislação de regência. Neste sentido é a jurisprudência:

“RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE DECRETA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA RECUPERANDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE ATESTA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E OPINA PELO ENCERRAMENTO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É perfeitamente possível a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101 /05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convalidada em falência. 2. Existência de obrigações que ainda serão adimplidas posteriormente ao prazo estabelecido, não obsta o encerramento do período de fiscalização, já que eventual descumprimento do PRJ poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra. 3. A Lei nº 11.101 /2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois anos do termo inicial).”¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DA CONCESSÃO DO PEDIDO. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante se verifica da Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no artigo 61, caput, que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. 2. Desta forma, findo referido prazo, forçoso é convir que, ainda que restem obrigações a serem adimplidas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento, encerra-se o processo de recuperação e os credores ficam com a garantia de um título executivo judicial. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”²

¹ REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020

² TJ-GO - AI: 52315664420228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Cível.

Após essa breve digressão, visando a construção de uma análise pragmática e colaborativa sobre o desfecho do processo, a Administração Judicial opina pela intimação da recuperanda para que se manifeste sobre a atual fase judicial deste procedimento recuperacional e seu encerramento, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos créditos, conforme previsto nos artigos 62 e 94, III, “g”, da Lei nº 11.101/2005.

Colhidas eventuais manifestações, a AJ comparecerá novamente aos autos para derradeira manifestação, com vista sucessiva ao Ministério Público, na forma do art. 179, I, CPC.

Nesta oportunidade, a Administração Judicial reitera as considerações expendidas às **fls. 17.670/18.058** e promove a juntada dos relatórios de atividades da recuperanda relativo ao período de junho a setembro de 2024, juntamente com o quadro geral de credores e o laudo de verificação do cumprimento do plano de recuperação devidamente atualizados.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as considerações expendidas no relatório de fls. 17.670/18.058 e opina a Vossa Excelência:

- a) **Pela intimação da recuperanda para que:**
- i. **Informe e demonstre, de maneira fundamentada, se os recursos bloqueados nos autos do processo nº 0209858-34.2021.8.19.0001, em trâmite na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como da execução fiscal nº 5043886-62.2018.4.02.5101, oriunda da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, são essenciais ao prosseguimento da atividade empresária, indicando, por conseguinte, bens em substituição, a fim de viabilizar a cooperação jurisdicional com a expedição das respostas aos ofícios de fls. 17.560/17.583 e fls. 17.585/17.586, respectivamente, conforme também requisitou a d. Promotoria de Justiça à fl. 18.114;**

- ii. **Confirme o credenciamento das informações bancárias apresentadas às fls. 18.064, 18.074, 18.077/18.708, 18.080/18.084, 18.086/18.087, 18.089/18.091, 18.118/18.125, 18.127, 18.129, 18.131 e 18.133/18.137, bem como preste esclarecimentos aos credores quanto ao pagamento;**

 - iii. **Manifeste-se acerca do transcurso do biênio de supervisão judicial disposto no art. 61 da LRF, bem como sobre a viabilidade de encerramento da fase judicial deste procedimento recuperacional.**
- b) **Após o item “a, iii” supra, pelo retorno dos autos à esta auxiliar, com vista sucessiva ao Ministério Público, na forma do art. 179, I, CPC.**

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial da Editora O Dia Ltda.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564